

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 044/2023

PROCESSO DE COMPRAS N. 2253/2023

R. F. GORY COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.372.062/0001-88, com sede na Avenida Doutor Assis Ribeiro, 5.755, Ermelino Matarazzo, CEP 03827-000, São Paulo/SP, por sua representante legal TALITA BELLINI DAMBROS, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SR. PREGOEIRO**, que habilitou as licitantes **VK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.855.152/0001-88, para o item nº. 11 e **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.153.320/0001-82, para os itens nº. 03, 05, 15, 17 e 19, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista publicou Edital para disputa eletrônica por lances do Pregão Eletrônico nº. 044/2023, Memorando nº. 2253/2023, do tipo menor preço por item, para “Registro de Preço visando a aquisição de brinquedos para parques públicos e parques escolares da rede municipal de ensino do Município de Nazaré Paulista, pelo período de 12 (doze) conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e especificações do Termo de Referência – Anexo I”.

Na ocasião, houve a habilitação das empresas: **VK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, para o item nº. 11 e **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA**, para os itens nº. 03, 05, 15, 17 e 19, todos de Ampla Participação.

Acontece que após análise da documentação juntada pelas licitantes habilitadas, a Recorrente constatou vícios na documentação acostadas

pelas Recorridas e incompatibilidade entre itens ofertados e as exigências do Edital, o que implica em inabilitação e desclassificação das propostas, como será exposto a seguir.

Em relação a recorrida VK SOLUÇÕES, habilitada ao item nº. 11, “Casinha para recreação, o edital prevê que:

Item 11: “Casinha para recreação com entrada para portadores de cadeira de rodas, jogo da memória ou jogo da velha acoplado e chaminé, fabricadas em processo rotomoldado, cores diversas com mínimo de duas portas e janelas, todas laterais devem ser vazadas para ventilação, visualização e circulação de ar, mesa acoplada com mínimo de 0,90 de comprimento e 0,60 de largura, mínimo de seis atividades diferentes jogo da velha, jogo da memória, balcão interno/externo, fruteira, relógio, telefone, pia, fogão, torneira, tabua de passar, comprimento 1,85 x largura 1,70 x altura 1,70m. O brinquedo deve acompanhar dos diversos acessórios para fixação e permitir instalação em piso de concreto ou solos diversos. **A empresa vencedora deverá apresentar, em original ou cópia autenticada, Laudo de migração de metais e matrizes diversas NBR NM 300-3:2011- segurança de brinquedos- parte 3: migração de certos elementos (antimônio, arsênio, bário, cádmio, chumbo, cromo, mercúrio e selênio, Laudo de Bordas Cortantes, Laudo de Pontas Agudas, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro”.**
(grifos nossos)

A VK SOLUÇÕES encaminhou a proposta readequada para o item de Ampla Participação. Contudo, **deixou de apresentar os laudos exigidos** no ato convocatório, os quais são imprescindíveis para comprovar se o produto de fato cumpre os requisitos impostos pelo ente público.

No mais, em afronta ao rol de documentos necessários para a habilitação, conforme disposto na cláusula “Documentação Complementar”, página 32 do ato convocatório, a VK SOLUÇÕES deixou de acostar o catálogo original do fabricante.

Por sua vez, a licitante habilitada STAR PRODUTOS, além de não apresentar a proposta readequada para a ampla participação em relação aos itens nº. 03, 05, 15, 17 e 19, também deixou de demonstrar o cumprimento às cláusulas editalícias em relação aos itens nº. 03, 05, 17 e 19.

Nos itens 03 e 05, que tratam de “playground confeccionado em plástico rotomoldado” e “playground fabricado em polietileno rotomoldado”,

respectivamente, o Edital traz especificidades que somente podem ser constatadas com a apresentação de laudos técnicos:

Item 03: “Playground Confeccionado em plástico rotomoldado, com aditivos antiestáticos e anti-uv que protege contra os efeitos de raios solares garantindo a durabilidade e a cor original do produto, composto pelas seguintes peças: 04-Modulos rotomoldado com quatro p formam uma torre de castelo com textura em formato de pedras, possui escadas acopladas a cada modulo sobressalente nas medidas aproximadas de 188mm. Dimensões aproximadas de casa modulo: 910mm de comprimento x 910mm de largura x 1.94mm de altura. 04- Aproximadamente cada 1.320mm de comprimento x 410mm de largura externa x largura interna de 297mm. 04- Telhados rotomoldado medindo aproximadamente 910mm de comprimento x 910mm largura x 600mm de altura .acabamentos superiores em formato de bandeira , nas medidas aproximadas 130mm de altura. 08 janelas abertas com extremidades arredondadas. 01- Pontes rotomoldada, que faz Ligação entre um modulo e outro medindo aproximadamente 930mm de comprimento x 591mm de largura x 161mm de altura. 02 Corrimãos rotomoldado medindo aproximadamente 930mm de comprimento x 30mm de largura x 433mm de Altura.02 Modulos de acesso com duas portas duplas medindo aproximadamente de 1.220mm de comprimento x 65mm de largura x 1.100 mm de altura .Todas as Peças são encaixadas pelo total de 36 roscas de Nylon de alta precisão medindo aproximadamente cada 26mm de comprimento. Piscina de Bolinhas Interna rotomoldada em plástico no próprio molde do castelo medidas aproximadas de 1.220mm de comprimento x 920mm de largura x 520mm de altura. O brinquedo deve acomanhado dos devidos acessórios para fixação e permitir intalação em piso de concretoou solos diversos. Em conformidade com a norma NBR 300-1/2011 NBR 300-3/2011 com a Portaria 369/07- Certificado pelo INMETRO. **A empresa vencedora deverá apresentar em original ou cópia autenticada, Escorregador: laudo de carga mínima de 120 kg, Ponte: laudo de carga mínima de 150 kg, Laudo de migração de metais e matrizes diversas NBR NM 300-3:2011 – segurança de brinquedos- parte 3: migração de certos elementos (antimônio, arsênio, mercúrio e selênio.),Laudo de bordas Cortantes, Laudo de Pontas Agudas e Laudo de Ensaio de resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 800 horas emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro.** Dimensões do produto Montado: 5.400mm de comprimento x 2.700mm de largura x 2.30mm de altura”. (grifos nossos)

Item 05: “Playground fabricado em polietileno rotomoldado, atóxico, com adituações anti-UV e antiestático e pigmentação a quente o que assegura a qualidade da coloração. Brinquedo multicolorido, composto por duas escaladas (contendo 5 degraus e com orifícios vazados), um escorregador tubo com sustentação, dois escorregadores pequenos com rampa contínua, ponte de passagem, balanço metálico duplo com assentos tipo cadeirinha com trava de segurança, em plástico rotomoldado, aro de basquete e painel simulador de carro com volante e marcha. Possui módulos com aberturas inferiores, paredes em diferentes formatos e telhado. Produto com acabamento arredondado, isento de rebarbas e partes pontiagudas. Dimensões Mínimas: 675cm (largura) X 205cm (altura) x

510cm (comprimento). O brinquedo deve acompanhado dos devidos acessórios para fixação e permitir intalação em piso de concreto ou solos diversos. A empresa vencedora deverá em original ou cópia autenticada, Certificado que atende a norma NBR 16071-2:2012- Playground – parte 2: Requisitos de segurança, emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro. **Laudo de migração de metais e matrizes diversas NBR NM 300-3:2011 - segurança de brinquedos- parte 3: migração de certos elementos (antimônio, arsênio, bário, cádmio, chumbo, cromo, mercúrio e selênio) Escorregador: laudo de carga mínima de 90 kg, Passarela: laudo de carga mínima de 200 kg , túnel: : laudo de carga mínima de 90 kg, Base central (plataforma): laudo de carga mínima de 500Kg, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro”.** (grifos nossos)

No entanto, dos laudos submetidos para análise pela STAR PRODUTOS em 09/10/2023, nenhum correspondente às exigências feitas nos referidos itens 03 e 05. Logo, há dúvidas acerca da compatibilidade dos produtos ofertados com o regramento do Edital, o que poderá ensejar em prejuízo à Administração Pública.

Por sua vez, para o item nº. 17, o Edital traz dimensões específicas ao produto “túnel”:

Item 17: “Túnel- Confeccionado em rotomoldado e Polietileno virgem de alta densidade, tratado especialmente contra a ação dos raios ultravioletas. **Contém 5 módulos** com orifícios vazados nas laterais permitindo a visualização da criança durante seu percurso. Escotilha no módulo principal que permite o giro em 360°. Visor central vazado permitindo altura interna de 100 mm na parte da frente do submarino. Todas as peças são encaixadas pelo total de 15 roscas de Nylon de alta precisão medindo aproximadamente cada 26mm de comprimento x 26mm de largura. **Dimensões do Produto Montado aproximadamente: comprimento de 2.420mm x 870mm de largura x 1.400mm de altura.** Com conformidade com a norma NBR 300-1/2011 e NBR 300-3/2011 com a Portaria 369/07 – Certificado pelo Inmetro. O brinquedo deve acompanhado dos devidos acessórios para fixação e permitir intalação em piso de concreto ou solos diversos”. (grifos nossos)

Acontece que o produto ofertado pela licitante possui dimensões incompatíveis com os requisitos do Edital, são elas: 2,20mm comprimento x 1,00 mm largura x 1,00mm altura. Ou seja, quase 10% a mais de comprimento que a especificação editalícia e 40% menos de altura do que o solicitado, o que poderá ocasionar em acidentes aos usuários.

Por fim, em relação ao referido item 19, a licitante STAR PRODUTOS ofertou produto da marca METALGOM. No entanto, dos documentos acostados pela recorrida, não há qualquer laudo relacionado a marca em questão, o que prejudica a análise do produto ofertado pela Administração Pública.

Vale frisar que uma das principais causas da mortalidade infantil é por acidentes domésticos e em espaços comuns de lazer, como playgrounds públicos. Sendo assim, a adequação dos itens adquiridos com as condições do Edital é de suma importância para garantir a segurança dos usuários.

Ademais, a inobservância às imposições editalícias importa em afronta ao princípio à vinculação do ato convocatório, o que pode ensejar em prejuízo à Administração Pública.

Diante de tais irregularidades, a Recorrente sinalizou a intenção de recurso, com a abertura de prazo de 3 (três) dias para a apresentação de suas razões.

Desse modo, é apresentado o presente recurso administrativo, que deverá ser provido, a fim de desclassificar as empresas **VK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.** e **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA.**, conforme será abaixo explanado.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Como exposto acima, as empresas recorridas deixaram de apresentar laudos técnicos aos itens nº. 03, 05, 11 e 19, os quais são de suma importância para se constatar a compatibilidade dos itens ofertados com as exigências do Edital, além da qualidade dos produtos a serem adquiridos.

Além disso, em relação ao item nº. 17, o laudo técnico entregue pela recorrida STAR PRODUTOS demonstra a incompatibilidade entre o produto ofertado e o exigido pelo edital, visto que, pelo laudo técnico, constata-se uma diferença de 10% a mais no comprimento e 40% menos de altura do que o solicitado na cláusula editalícia.

Logo, desde já, é latente o prejuízo causado por essas habilitações! Haja vista a potencialidade de risco de má execução do contrato, ante a inadequação do objeto.

E não é só! O presente Pregão versa sobre a aquisição de brinquedos para parques públicos e parques escolares da rede municipal, logo, os usuários dos equipamentos serão crianças, o que justifica a importância de serem fornecidos produtos de alta qualidade e nos moldes impostos pelo Edital.

Vale ressaltar que diante dos frequentes acidentes de crianças, ocasionados pelo uso dos brinquedos em praças públicas, no ano de 2014, o Instituto Nacional de Meteorologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) elaborou pesquisa para detectar riscos de playgrounds públicos¹.

Inclusive, as certificações perante o Inmetro são mencionadas no Edital, o que demonstra a preocupação da Administração Pública com as regras de segurança dos playgrounds e itens similares.

Diante disso, demonstra-se que é de suma importância ao ente público a aquisição de itens de alta qualidade, com certificações Inmetro, e de acordo com as especificações contidas no Ato Convocatório.

Muitos gestores têm interpretado erroneamente o escopo do Pregão, entendendo que o único critério balizador do julgamento das propostas será sempre obter o menor preço possível, quando o correto seria buscar o menor preço entre as propostas que atendam aos requisitos estabelecidos.

Como corretamente ensina Marçal Justen Filho, o pregão é necessariamente orientado a selecionar a melhor proposta, o que envolve uma avaliação da **qualidade mínima do objeto**. As licitações de menor preço não excluem exigências de qualidade mínima (MARÇAL, 2013, p. 132).

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/09/inmetro-faz-pesquisa-para-detectar-os-maiores-riscos-dos-parquinhos.html>

Portanto, a Administração Pública não pode dispensar a apresentação de laudo de comprovação técnica, aptos a comprovar a conformidade com o Edital, sob pena vulneração dos princípios da legalidade e da isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a fim de evitar prejuízos futuros à Administração Pública, como a má-execução do contrato, as empresas habilitadas **VK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.** e **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA.** devem ser desclassificadas do certame, por inobservância as condições expressamente previstas no Ato Convocatório.

2.2. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Outrossim, além da possível má prestação dos serviços, pela aquisição de itens em desacordo com as imposições e especificações do Edital, a manutenção da habilitação das Recorridas afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública deve reger seus atos pelos princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal que estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

O inciso XXI do artigo supracitado dispõe que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Visando atender ao referido comando constitucional, em relação aos procedimentos licitatórios, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a

licitação deverá observar o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Desta lição não destoa o ilustre professor Marçal Justen Filho:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Como mencionado acima, o item nº. 17 do Edital exige dimensões específicas, as quais não foram observadas pela empresa habilitada STAR PRODUTOS. Além disso, a referida licitante deixou de apresentar laudos técnicos capazes de atestar a compatibilidade dos produtos ofertados com as exigências constantes nos itens nº. 03, 05 e 19.

No mesmo sentido, a licitante VK SOLUÇÕES deixou de apresentar laudo necessário ao item nº. 11.

Sendo assim, tem-se direta violação ao princípio do instrumento convocatório, seja pela inobservância às dimensões e características do Edital ou mesmo pela falta de apresentação de laudos necessários para comprovar que aqueles produtos ofertados estão de acordo com os parâmetros exigidos no Edital.

Outrossim, em relação a ausência de laudos, vale ressaltar que não se trata de ato que possa ser complementado, **mas sim da ausência de apresentação de documento no tempo e prazo estabelecido no instrumento convocatório, o que impõe peremptoriamente na desclassificação das Recorridas.**

Com efeito, **eventual concessão de prazo para as Recorridas apresentarem laudos ou novas informações, que não foram apresentados no momento oportuno, importará em violação direta ao princípio do instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, com afronta os artigos 37 da Constituição Federal e artigos 3º, da Lei nº 14.133/2021, por parte da Administração Pública.**

Destaca-se, ainda, **que caso seja concedida essa oportunidade de apresentação tardia para as Recorridas, o que se acredita, também restará violado o princípio da isonomia, o que macula totalmente o procedimento licitatório.**

Ora, **nenhum dos demais licitantes tiveram qualquer tipo de tratamento diferenciado, logo, não é cabível o fornecimento de tratamento diferenciado para as Recorridas.**

Assim, evidente a afronta às imposições por parte das Recorridas, sendo impossível a dispensada da apresentação das informações e exigidas, bem como igualmente não admissível a concessão de prazo para futura apresentação da documentação faltante, sob pena de afronta ao instrumento convocatório e isonomia, regras essas estruturais do processo licitatório.

Desse modo, diante da afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o caso de ser reformada a decisão que habilitou as empresas **VK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, para o item nº. 11 e **STAR**

PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, para os itens nº. 03, 05, 15, 17 e 19, todos de Ampla Participação, a fim de que as Recorridas sejam declaradas inabilitadas.

3. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer seja conhecido e dado provimento a este Recurso Administrativo, a fim de que sejam declaradas inabilitadas as empresas **VK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, para o item nº. 11 e **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA**, para os itens nº. 03, 05, 15, 17 e 19, todos de Ampla Participação, pela ausência de apresentação documentação essencial para a habilitação e incompatibilidade com a cláusulas editalícias.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

R. F. GORY COMERCIAL LTDA.

RITA DE CASSIA DE MORAIS

SÓCIA

RG 25.053.565-8

CPF 295.454.978-58